



CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARBITRAGEM DO COMÉRCIO INTERNACIONAL NO BRASIL*

CONSIDERATIONS ON INTERNATIONAL TRADE ARBITRATION IN BRAZIL

Arthur dos Reis Razio
Ana Maria Ortega Alonso

RESUMO

O objetivo desse artigo é discorrer a respeito do Direito Comercial Internacional e a arbitragem por ele imposta. Também foi feita uma breve análise de diversas interpretações das alterações que o novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 realizou na lei de arbitragem. E por fim, estudamos o sistema da arbitragem no comércio internacional, as vantagens e desvantagens da utilização desse sistema no Brasil.

Palavras-chave: Arbitragem. Direito Internacional. Arbitragem Internacional. Comércio Internacional.

ABSTRACT

The purpose of this article is to respect international commercial law and to arbitrate for its institution. A brief analysis of several interpretations of the amendments that the new Civil Procedure Code - Law 13.105 / 2015 made to the arbitration law was also made. Finally, we study or arbitration system in international commerce, as advantages and disadvantages of using this system in Brasil.

Keywords : Arbitration. International Law. International Arbitration. International Commerce.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos e com sua importância devidamente reconhecida, pois comumente constatamos a incapacidade da justiça estatal de um país de resolver as muitas divergências que surgem a cada dia.

O sistema da arbitragem tem hoje grande relevância no nosso direito nacional e essa importância aumentou ainda mais com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promovendo destacadas alterações no procedimento arbitral.

Os principais fatores que foram responsáveis pelo aumento da utilização da arbitragem em nosso mundo atual foram o largo desenvolvimento do comércio internacional e a enorme

* Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

** Graduando em Direito, Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP, UNIFUNEC, [inserir e-mail]

*** Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – SP, UNIFUNEC, [inserir e-mail]

necessidade de seus integrantes em contarem com uma maneira segura e célere para resolver os litígios, sem precisarem utilizar a forma estatal tradicional.

A arbitragem sempre foi, e provavelmente sempre será, uma forma importante de solução de conflitos, tanto na esfera interna quanto internacional.

As arbitragens comerciais internacionais se apresentam como um sistema misto, demonstrando características específicas jurisdicionais, bem como contratuais.

Em qualquer tipo de arbitragem, em regra, o árbitro deve aplicar o direito material indicado. Na falta deste, deve então aplicar as normas advindas de fontes formais reconhecidas, como os princípios gerais de direito, a equidade, o costume, as jurisprudências quando houver, bem como as práticas do comércio internacional.

Nos atuais dias, em consequência de um mundo globalizado e, naturalmente, um aumento também do número de negócios entre as nações, cresceu a quantidade de conflitos internacionais, tendo, portanto, uma carência de soluções mais rápidas e menos institucionalizadas aos litígios, principalmente pela urgência dos casos de acordos econômicos regionais e pelo dinamismo do comércio globalizado.

A resolução mais amena e até pacífica de controvérsias que existem e que sempre existirão, tem certa relevância no nosso atual momento de integração, sendo o instrumento que autoriza uma intervenção da associação comunitária externa de forma mais efetiva e presente. É inaceitável a integração ou associação de Estados sem que haja um sistema que acolha os litígios provenientes dessa relação, e que prontamente dê uma solução aos mesmos, sempre com base nos tratados internacionais e nas regras estabelecidas para essa integração ou associação, e jamais sob a visão de uma ou outra legislação nacional.

Com o desenvolvimento do Direito Internacional, os Estados Nacionais passam a se vincular a uma ordem jurídica preestabelecida, sem deixar, todavia, sua legitimidade soberana. As divergências entre Estados se encontram fundadas em situações de fato, que necessariamente podem corresponder a situações jurídicas que levem ao equacionamento das divergências de forma pacífica.

2 DEFINIÇÕES DE ARBITRAGEM

Podemos definir arbitragem como uma modalidade extrajudicial de solução e/ou resolução de conflitos, em que um árbitro, terceiro escolhido pelas partes envolvidas, decide uma lide, que necessariamente envolve discussão sobre direitos patrimoniais disponíveis.

René David define arbitragem como:

Arbitragem é a técnica que visa dar solução de questão interessando às relações entre duas ou várias pessoas, por uma ou mais pessoas — o árbitro ou os árbitros — as quais têm poderes resultantes de convenção privada e decidem com base nessa convenção, sem estar investidos dessa missão pelo Estado (DAVID, 2002, p.61).

Na Idade Média, a teoria jusnaturalista mostrava um conteúdo teológico, pois os fundamentos do direito natural eram a inteligência e a vontade divina. Assim, o direito natural era concebido nesta fase como um conjunto de normas ou de princípios morais imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resultam da natureza das coisas e do homem, sendo por isso, recebidos imediatamente pela mente humana como verdadeiros.

Assim temos também a ideia de Direito Natural, que é encontrada nas mais remotas civilizações, entretanto, é entre os pensadores gregos que a aceitação de um Direito Natural superior ao Direito Positivo apresenta-se como teoria:

Se povo algum, na antiguidade, excedeu o romano no culto ao Direito e na formulação dos institutos jurídicos, é de notar-se, entretanto, que as suas primeiras concepções têm origem na Grécia, onde se destacou como uma das mais antigas doutrinas, a do Direito Natural, fruto de um pensamento cosmológico, no qual as especulações sobre razão e natureza aparecem indissolivelmente ligadas, bastando recordar, descrita por Sófocles, a passagem de Antígona, quando inquirida pelo Rei Creonte (TEIXEIRA, 1998, p.172).

O direito natural tinha uma concepção objetiva e material no século XIII. A partir do século XVII, tal ideia foi sendo substituída pela doutrina jusnaturalista subjetiva e formal, devido ao processo de secularização, em que o jusnaturalismo deixa de apresentar raízes teológicas, buscando seus fundamentos de validade na identidade da razão humana.

Grotius contribuiu de modo preciso para o Direito Internacional. Segundo ele, a lei natural, reguladora da convivência entre as diversas nações é o Direito das Gentes, e esse Direito é um fragmento destacado da lei natural.

“A Grotius coube a responsabilidade de ter formulado o Direito das Gentes, como um conjunto completo, racional e coerente com seus postulados de base bastante definidos” (SOARES, 2002, p.29).

Grotius se volta para o estudo da natureza humana, destacando não só a religião, mas também a política. É contra o Estado de Hobbes que ele enfatiza a necessidade de definição da esfera do jurídico em face do Estado. Apenas independente da religião e do poder político é que o direito poderia se manter fiel à formulação ideal de justiça que o sustenta.

Durante o século XIX houve reações contra o jusnaturalismo, entre elas o positivismo jurídico, no qual o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio,

ocorrendo assim, a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito, na concepção de seus adeptos.

(...) O positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce quando direito positivo e direito natural não mais são considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio. Por obra do positivismo jurídico, ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito. A partir deste momento, o acréscimo do adjetivo “positivo” ao termo “direito” torna-se um pleonasma mesmo porque, se quisermos usar uma fórmula sintética, o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo.

O positivismo jurídico tem como base o princípio da prevalência de uma específica fonte do direito, no caso a lei, sobre todas as demais fontes. O ordenamento jurídico deve ser complexo e sistematizado em hierarquia.

3 ARBITRAGEM NO BRASIL

A Lei 9.307/1996 regulamenta toda a forma de arbitragem no Brasil. A referida Lei, estabelece em seu artigo 1º que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

A capacidade para resolver os conflitos através de arbitragem é uma restrição de caráter subjetivo, considerando que somente as pessoas civilmente capazes de contratar, segundo a lei, poderão valer-se da arbitragem.

Outra restrição prevista em lei é que somente os conflitos relativos a direitos patrimoniais podem ser dirimidos por meio de arbitragem.

São considerados direitos indisponíveis aqueles que seu titular não pode abrir mão, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade, por outro lado, são direitos disponíveis àqueles que seu titular pode dispor livremente.

Vale também ressaltar que em alguns casos a própria legislação veda a utilização da arbitragem como forma de resolução de conflito.

4 DESENVOLVIMENTO SOBRE O ASSUNTO

Cada país possui uma sistemática própria com relação ao procedimento de celebração, aceitação e incorporação dos Tratados Internacionais. Membros da sociedade internacional dos dias atuais regulam as regras próprias para disciplinar a relação do direito internacional com o

direito interno.

São diversas as posições adotadas pelos Estados com relação a este assunto. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 84, inciso VIII, determina que é de competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. No artigo 49, inciso I, a Constituição brasileira diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordo e atos internacionais.

Dessa forma, observa-se a necessidade de comunicação entre Executivo e Legislativo na finalização de tratados internacionais. Estes, somente reputam-se perfeitos quando a vontade do Poder Executivo, manifestada pelo Presidente da República, através da celebração, se somar à vontade do Congresso Nacional que o aprova mediante decreto legislativo. Depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional, o Presidente da República deverá ratificá-lo. É através da ratificação que o tratado passa a ter obrigatoriedade tanto na esfera internacional quanto na esfera interna aqui no Brasil.

Assim, celebrado o tratado por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República, passa o tratado a produzir efeitos jurídicos.

Como bem observa José Carlos de Magalhães:

Ao examinar o processo de ratificação dos tratados e o momento em que se torna obrigatório para a comunidade nacional, o STF tem entendido que o tratado, mesmo que ratificado pelo Congresso e ainda que o instrumento de ratificação tenha sido depositado no exterior, como previsto no tratado, somente adquire vigência na ordem interna, após a promulgação de decreto, pelo Presidente da República, colocando-o em vigor (MAGALHÃES, 2000, p.69).

Uma vez observado o procedimento interno de ratificação pelo Presidente da República, e o externo, com o cumprimento da formalidade de troca dos instrumentos de ratificação ou o seu depósito, o país está vinculado ao tratado, somente dele desvinculando-se pela denúncia, prevista na Convenção de Viena (1969), a qual o Brasil, apesar de não ser parte, cumpre seus preceitos.

A doutrina divide-se com relação à posição hierárquica a ser ocupada pelos tratados internacionais dentro do ordenamento jurídico interno.

De acordo com o que preceitua o art. 102, III, b, da Constituição Federal de 1988, confere-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Diante do referido dispositivo constitucional, Flávia Piovesan⁵ defende a hierarquia infraconstitucional dos tratados internacionais, com exceção dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos que, apresentam hierarquia de norma constitucional.

Sustenta-se, (...) que os tratados tradicionais têm hierarquia infraconstitucional, mas supralegal. Este posicionamento coaduna-se com o princípio da boa-fé vigente no Direito Internacional (o *pacta sunt servanda*) e que tem como reflexo o art. 27 da Convenção de Viena, segundo o qual não cabe ao Estado invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado (PIOVESAN, 2002, p.83)

Outro módulo da nossa doutrina brasileira passou a defender a mesma hierarquia jurídica para os tratados e leis federais, aplicando-se assim, o princípio “lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível”. Essa concepção, na visão de Flávia Piovesan, compromete não apenas o princípio da boa-fé, mas constitui afronta à Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados.

5 ARBITRAGEM NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Como definição do termo “conflito”, temos que duas ou mais situações hipotéticas que são exclusivas e distintas, isto é, não podem ocupar lugar simultâneo por serem incompatíveis. Os conflitos podem surgir em diversas esferas, incluindo relações pessoais, comerciais e internacionais, e sua resolução é fundamental para a manutenção da ordem e da paz social.

As leis são criadas para evitar, mitigar, solucionar e resolver os conflitos, para que a sociedade passe a viver em harmonia e que o direito alcance seu objetivo, que é a paz social. No contexto do comércio internacional, onde as interações entre países e empresas de diferentes jurisdições são frequentes, a possibilidade de conflitos se torna ainda mais evidente. As diferenças culturais, legais e econômicas podem gerar disputas que, se não tratadas adequadamente, podem comprometer relações comerciais e a estabilidade econômica.

Como os países, de uma forma geral, não conseguem ou não podem produzir todos os produtos e serviços de que necessitam, eles se especializam em determinadas áreas nas quais possuem mais aptidão. Essa especialização leva à realização de permutas, trocas e comércio, ou seja, à venda e compra de produtos entre nações. O comércio internacional, portanto, é uma prática essencial para o desenvolvimento econômico, permitindo que os países acessem bens e serviços que não estão disponíveis em seus próprios mercados.

Os conflitos podem ocorrer internamente, mas em um mundo cada vez mais globalizado, não são raros, e na realidade têm se tornado cada vez mais comuns os conflitos

internacionais. A globalização, ao facilitar o fluxo de mercadorias, serviços e capitais entre países, também intensifica a complexidade das relações comerciais, aumentando a probabilidade de disputas. Se os conflitos internacionais inegavelmente existem, faz-se necessária a criação de mecanismos e sistemas para dirimi-los.

Desta forma, surge o importante mecanismo da arbitragem internacional, que tem sua importância baseada, em primeiro lugar, na inexistência, no âmbito internacional, de um ordenamento jurídico que sirva de sustentação para a resolução dos conflitos. A arbitragem oferece uma alternativa viável ao sistema judiciário tradicional, permitindo que as partes escolham os árbitros especializados e definam as regras do processo, o que pode resultar em decisões mais rápidas e adequadas às especificidades do comércio internacional.

No entanto, a falta de casos semelhantes e a ausência de uma legislação internacional ou uma entidade, órgão ou instituição supranacional que possa solucionar a lide são os maiores obstáculos que os conflitos internacionais encontram atualmente. A diversidade de legislação nacionais e a falta de um sistema jurídico unificado dificultam a resolução de disputas, levando as partes a buscar soluções alternativas, como a arbitragem.

A inexistência dessa legislação supranacional se deve principalmente ao fato de que os Estados são soberanos no que diz respeito às suas leis. Com isso, não há o que se falar em subordinação ou dependência a outro Estado qualquer. Cada país tem o direito de estabelecer suas próprias normas e regulamentos, o que pode resultar em conflitos de leis e na dificuldade de aplicação de decisões arbitrais em diferentes jurisdições.

De qualquer forma, todo Estado é livre e pode ratificar um determinado tratado internacional. Assim, caso opte pela ratificação, não poderá posteriormente colocar obstáculos ao seu cumprimento. Além disso, pelas regras de direito internacional, apenas a denúncia poderá retirar do Estado a sua responsabilidade internacionalmente assumida, no que se refere aos tratados que não sejam de direitos humanos.

A arbitragem internacional, portanto, se apresenta como uma solução eficaz para a resolução de conflitos, pois permite que as partes envolvidas escolham um fórum neutro e árbitros com expertise na matéria em disputa. Essa flexibilidade é um dos principais atrativos da arbitragem, pois possibilita que as partes adaptem o processo às suas necessidades específicas, promovendo uma resolução mais eficiente e satisfatória.

Além disso, a arbitragem é frequentemente preferida em contratos internacionais devido à sua natureza confidencial, o que é especialmente importante em transações comerciais onde informações sensíveis estão em jogo. A confidencialidade ajuda a proteger os interesses comerciais das partes e a preservar a reputação das empresas envolvidas.

Por fim, a crescente aceitação da arbitragem como meio de resolução de conflitos no

comércio internacional reflete a necessidade de mecanismos eficazes que possam lidar com a complexidade das relações comerciais e globais. À medida que o comércio internacional continua a se expandir, a arbitragem se tornará cada vez mais relevante, oferecendo uma alternativa viável e eficiente para resolução de disputas que transcendem fronteiras,

5.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ARBITRAGENS COMERCIAIS INTERNACIONAIS

À luz da Lei 9.307/96, as arbitragens comerciais internacionais são aquelas que têm sua decisão proferida fora do território nacional. Por meio da lei mencionada, estas arbitragens receberam disposições mais favoráveis no procedimento de homologação e execução das sentenças arbitrais estrangeiras.

O legislador nacional, com o advento da lei, passou a exigir, para fins de reconhecimento e execução no Brasil, que a sentença arbitral estrangeira seja homologada tão somente pelo STF, extinguindo de forma definitiva a necessidade de “dupla homologação”. (Antes da Lei 9.307/96 havia necessidade de dupla homologação, que consistia numa primeira homologação, no local em que foi proferida e, uma segunda homologação, no local onde se pede a execução).

Desta forma, outro ponto positivo trazido pela Lei 9.307/96 é que as decisões arbitrais têm atualmente os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário aqui do Brasil, além de constituírem títulos executivos.

Temos que observar também que, antes da ratificação da Convenção de Nova Iorque em 2002, muitos de seus dispositivos já se encontravam em nosso ordenamento jurídico através da Lei 9.307/96.

A Convenção de Nova Iorque estabelece um regime de conhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, promovendo a confiança nas decisões arbitrais e incentivando o uso da arbitragem como meio de resolução de conflitos. A incorporação de seus princípios na Lei nº 9.307/96 foi um passo importante para a consolidação da arbitragem no Brasil, especialmente em um contexto de crescente globalização das relações comerciais.

5.2 HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DE LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

A homologação e execução de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil são assuntos importantíssimos para os contratos do comércio internacional, pois, empresas brasileiras tem o hábito de inserir cláusulas arbitrais nestes contratos, prevendo a instituição de um juízo arbitral

no estrangeiro.

A Lei 9.307/96, nos seus artigos 34 e 40, dispõe sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, em que emprega o termo “sentença arbitral estrangeira”. Assim, os laudos arbitrais estrangeiros estão equiparados às sentenças estrangeiras, aplicando-se lhes, no que couber, todas as regras aplicadas às sentenças estrangeiras em geral.

A mesma lei considera sentença arbitral estrangeira aquela proferida fora do território nacional (art. 34, § único).

É regra estabelecida pelo art. 35 da referida lei que os laudos arbitrais estrangeiros são suscetíveis de homologação, que, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 competia ao STF tal atribuição.

Destaca-se que, a função do processo de homologação se limita a examinar quando uma sentença estrangeira viola a ordem pública formal ou material. Caso não incidam normas específicas da lei, é possível aplicar as normas gerais para a homologação da sentença estrangeira.

A Lei 9.307/96 sofreu forte influência de regras internacionais, como a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 1975, e principalmente da Convenção de Nova Iorque, de 1958, muito embora quando da promulgação desta lei, o Brasil ainda não havia ratificado esta última.

A análise das disposições da Lei 9.307, de 23.09.1996, referentes ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, demonstra uma forte influência da Convenção de Nova Iorque de 1958.

Observa-se também que, de acordo com o que preceitua a Convenção de Nova Iorque, que tem como objetivo favorecer o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a parte interessada pode optar pela aplicação do direito de origem interna ou de outros tratados, no caso destes facilitarem mais o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira que a Convenção de Nova Iorque.⁶

A Lei 9.307/96 não adotou esta mesma regra da Convenção, limitando-se a prescrever que a sentença arbitral estrangeira seja reconhecida e executada no Brasil, de acordo com os tratados internacionais, com eficácia no ordenamento interno, e, na sua ausência, estritamente com os termos da lei.

Devemos observar também que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, houve alteração de competência do processo de homologação de sentença estrangeira. Antes era de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e, atualmente passa a ser de competência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da alínea “i” acrescentada ao inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Tal redação foi então reformulada:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar originariamente: i) A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.” (BRASIL, 1988).

Na opinião de Cláudio Finkelstein (FINKELSTEIN, 2005, p.121):

A mudança de Corte é bem-vinda, pois (...) a análise de tais casos talvez seja o procedimento judicial de maior incidência no Supremo Tribunal Federal e que, muitas vezes, tais atos não versam sobre matéria constitucional, vocação originária da casa. O Superior Tribunal de Justiça, (...) com uma infraestrutura adequada, está apto a cumprir esta função de forma mais célere e com o mesmo grau de acerto.

E continua o mesmo jurista afirmando que:

Recorrentes são as menções em leis esparsas, como no caso da Lei de Arbitragem e o Código de Processo Civil, da competência do Supremo Tribunal Federal para homologação de sentenças estrangeiras (ou laudos arbitrais) e concessão de „exequatur“. Todavia, a despeito de não expressamente revogadas, por se tratar de alterações ao texto constitucional, toda e qualquer menção neste sentido foi implicitamente revogada, sendo tais atos de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (FINKELSTEIN, 2005, p.121).

Com isso pode-se afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não só as sentenças estrangeiras, mas também os laudos arbitrais estrangeiros passam a ser homologados pelo Superior Tribunal de Justiça, e não mais pelo Supremo Tribunal Federal, como era anteriormente.

Apesar dos avanços, a legislação brasileira ainda enfrenta desafios práticos e teóricos na aplicação da arbitragem internacional. Entre os principais obstáculos estão a necessidade de uniformização jurisprudencial e a superação de resistências culturais, especialmente no que se refere ao alto custo e ao tempo requerido para a realização dos procedimentos arbitrais no país. Além disso, a falta de uma cultura de resolução de conflitos por meio da arbitragem ainda é um entrave para sua ampla aceitação.

5.3 A LEX MERCATORIA E A AUTONOMIA DA VONTADE ARBITRAL INTERNACIONAL.

A Lex Mercatoria representa um conjunto de normas transnacionais amplamente aceitas pelos operadores do comércio internacional, sendo composta por princípios gerais do direito,

usos e costumes comerciais, convenções e práticas reiteradas. Sua relevância no âmbito da arbitragem internacional se justifica pelo fato de que as partes, ao optarem por esse método alternativo de resolução de conflitos, podem livremente escolher um sistema jurídico desvinculado de uma legislação nacional específica, com base no princípio da autonomia da vontade.

Essa flexibilidade contratual confere às partes a possibilidade de eleger não apenas a lei aplicável ao mérito da controvérsia, mas também o idioma do processo, o local da arbitragem, as regras procedimentais e os árbitros, viabilizando uma solução mais eficaz e alinhada aos interesses comerciais envolvidos.

A aplicação da Lex Mercatoria não significa ausência de juridicidade, mas sim a aplicação de um ordenamento jurídico autônomo, reconhecido internacionalmente, que respeita os princípios fundamentais do direito, como a boa-fé, o equilíbrio contratual e a razoabilidade. Contudo, é importante destacar que essa liberdade não é absoluta: deve respeitar os limites da ordem pública e os bons costumes, tanto no plano nacional quanto no internacional.

No contexto brasileiro, embora a Lex Mercatoria não tenha status legal autônomo, sua aplicação é compatível com a Lei nº 9.307/96, especialmente quando se trata de contratos internacionais, desde que haja previsão expressa na convenção arbitral. Tal compatibilidade contribui para a consolidação do Brasil como jurisdição favorável à arbitragem internacional.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a arbitragem representa um método eficaz, célere e seguro de resolução de litígios, especialmente no âmbito do comércio internacional. Ao permitir que a decisão seja proferida por árbitros técnicos e especializados, possibilita uma abordagem mais adequada às especificidades das relações comerciais, superando as limitações do sistema judicial estatal, sobretudo no que tange à morosidade e à complexidade processual.

A adoção da arbitragem internacional tem se expandido em razão das demandas do comércio globalizado por soluções rápidas, sigilosas e especializadas. Convenções internacionais, como a de Nova Iorque de 1958, e a incorporação dos seus princípios pela Lei nº 9.307/96, consolidaram a arbitragem como instrumento legítimo e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora persistam desafios, como o alto custo do procedimento e certa resistência cultural à arbitragem, observa-se uma crescente aceitação desse instituto no país, impulsionada pela sofisticação das relações comerciais e pela busca por mecanismos extrajudiciais mais eficientes. A autonomia da vontade das partes, elemento central da arbitragem, fortalece sua aplicação

internacional, especialmente quando associada à Lex mercatoria, que amplia a flexibilidade das soluções jurídicas adotadas.

Portanto, a arbitragem internacional deve ser reconhecida como uma ferramenta imprescindível para o cenário jurídico e econômico contemporâneo, em constante evolução e fortemente interconectado, onde a busca por soluções ágeis e eficazes é imperativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio. Alterações Constitucionais em Temas de Direito Internacional. TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. (Org.) **Reforma do Judiciário** (analisada e comentada). São Paulo: Editora Método, 2005, p. 121-125, esp. p. 121.

MAGALHÃES, José Carlos. **A convenção de Nova Iorque e a lei de arbitragem**. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo: RT, ano 05, n. 18, p. 64, out/dez 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 116, v. I; p. 119.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.83-86.

PIOVESAN, Flávia. **Reforma do Judiciário e Direitos Humanos**. TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. (Org.) Reforma do Judiciário (analisada e comentada). São Paulo: Editora Método, 2005, p. 67-81, esp. p. 72-73.

SOARES, Guido Fernando Silva, **Curso de direito internacional público**, São Paulo: Atlas, 2002, p.29.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. **A arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do Mercosul e a imprescindibilidade da Corte Comunitária**. In: BASTOS, Celso Ribeiro; FINKELSTEIN, Cláudio (coord.). Mercosul: lições do período de transitoriedade. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p. 171-191, esp. p. 172.

MARTINS, J. Desafios da arbitragem internacional no Brasil. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3. ed. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.